



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.010, DE 2008

(Do Sr. Cândido Vaccarezza)

Altera o art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-178/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita poderá solicitar a concessão de visto de turista através das representações diplomáticas brasileiras no exterior ou na ocasião da entrada no território nacional.

§ 1º Considera-se estrangeiro em caráter recreativo ou de visita aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de atividade remunerada ou estudantil no país.

§ 2º Deve ser comprovado ao agente de imigração, na ocasião do desembarque, ou perante as representações diplomáticas no exterior o prazo de permanência, acomodações e condições financeiras para a sua manutenção no país.

§ 3º O estrangeiro de país que dispense aos brasileiros idêntico tratamento pode cumprir o estabelecido em acordo internacional no que tange a reciprocidade.(NR)”

Art. 2º Fica revogado o artigo 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a exigência de visto de turista para entrada no território nacional tem sido uma barreira para o desenvolvimento do turismo no país. Uma legislação atual e desburocratizada possibilitará mais investimentos internos e maior número de estrangeiros, promovendo um turismo com fator de atividade econômica sustentável e com papel relevante na inclusão social e na geração de emprego e renda.

Através de uma política pública diferenciada, o turismo no Brasil vem se destacando. Atrativos não faltam: além de investimentos em infra-estrutura turística contamos com as imensuráveis belezas naturais e, ainda, com o bom humor do povo brasileiro, o jeitinho de levar a vida de uma forma surpreendente, com simplicidade, disposição, esperança, hospitalidade e muita alegria.

De acordo com o segundo Anuário Estatístico da Embratur (Instituto Brasileiro de Turismo), a entrada de estrangeiros no país passou de uma média de 1,5 milhões de pessoas por ano na década de 1990 para 4 milhões de visitantes do ano 2000 em diante. Após a dispensa de concessão de visto de turista teremos uma quantidade muito maior de entrada de estrangeiros no país, o que possibilitará com vulto o desenvolvimento do turismo, passando a ser um agente de transformação para o país, trazendo fonte de riqueza econômica e de desenvolvimento social. Proporcionará maior qualidade e competitividade dos produtos, ampliação e melhoria da infra-estrutura turística e promoção e expansão comercial do produto turístico brasileiro no campo internacional.

Apesar da dispensa de concessão do visto de turista, vale destacar que o referido projeto não suprime o princípio da reciprocidade entre Estados, que é amplamente adotado pela comunidade internacional. A manutenção deste princípio resguarda um tratamento igualitário entre nações.

Os Estados estão em pé de igualdade perante o Direito internacional, qualquer que seja a sua importância demográfica, econômica ou militar. Todos os Estados têm, em tese, os mesmos direitos e deveres na comunidade das nações. O princípio da igualdade entre os Estados é uma decisão política fundamental concretizada em normas do sistema constitucional positivo e não pode ser desconsiderado.

O princípio da reciprocidade é um dos pilares mais sólidos e antigos das relações internacionais. É medida de igualdade, de natureza política, que tem a finalidade de atingir o equilíbrio. A reciprocidade é uma manifestação de soberania e consiste em permitir a aplicação de efeitos jurídicos em determinadas relações de direito, quando esses mesmos efeitos são aceitos igualmente por países estrangeiros. Constitui a base do relacionamento entre Estados soberanos.

A manutenção deste princípio impedirá que o Brasil dispense tratamento diferenciado daquele que se recebe e está focado, principalmente, na segurança nacional, nos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais.

A proposta visa permitir a desburocratização de medidas para concessão de visto para turista, manutenção do estado democrático de direito e propensos benefícios ao setor turístico, proporcionando ao país um dos aspectos positivos e necessários para o seu desenvolvimento sustentável. Por todo exposto, é que proponho o presente projeto e solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008

Cândido Vaccarezza

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

.....

**TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO**

.....

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no Exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 125, item VI.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
